



CONGRESSO NACIONAL  
Gabinete do Senador Angelo Coronel

**EMENDA Nº - CCJ**  
**(ao PL 4015/2023)**

Dê-se nova redação ao parágrafo único do art. 14-A da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, como proposto pelo art. 9º do Projeto, nos termos a seguir:

**Art. 14-A.** .....

**Parágrafo único.** Qualquer incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares de dados pessoais a que se refere o caput deste artigo deve considerar o previsto no art. 48 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.”

## JUSTIFICAÇÃO

### JUSTIFICATIVA

A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) restou aprovada após um longo e amplo debate legislativo. A partir da sua publicação, inaugurou-se um novo regime jurídico referente ao tratamento de dados pessoais no Brasil, por meio da introdução de novos conceitos, direitos, obrigações e sanções em caso de seu descumprimento.

Entre as definições trazidas pela Lei está a de titular de dados pessoais (art. 5º, V), que é “pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento”. Aos titulares são previstos diversos direitos, os quais constam previstos ao longo dos arts. 17 a 22 da LGPD, entre os quais, faz-se destaque para o art. 17 que assim dispõe: “art. 17. Toda pessoa natural tem assegurada a titularidade de seus dados pessoais e garantias dos Direitos Fundamentais de liberdade, de intimidade e de privacidade, nos termos desta Lei”.

O PL nº 4015/2023 ao alterar a LGPD para que seja expressamente prevista proteção aos dados pessoais de membros do Poder Judiciário e membros do Ministério Público revela-se prescindível, uma vez que o texto da Lei já confere tal proteção a todo e qualquer titular de dados pessoais,



independentemente do ofício, cargo ou profissão, bastando a condição de pessoa natural para atrair a incidência do regime protetivo por ela assegurada.

Ademais, a redação anteriormente conferida, caso mantida, na contramão do princípio da necessidade, exigiria que todo tratamento de dados pessoais obtivesse a informação quanto à profissão ou cargo dos titulares de dados, a fim de permitir a identificação de membros do Ministério Público e Poder Judiciário para a adoção das medidas trazidas pelo art. 9º, parágrafo único.

Além disso, diferentemente do proposto pelo texto do PL, vale destacar que cabe ao controlador de dados comunicar à Autoridade Nacional quanto às medidas que foram ou que serão adotadas para reverter ou mitigar os efeitos do prejuízo ocasionado pelo incidente, não sendo competência da ANPD fazê-lo. Nesse sentido, propõe-se que seja feita remissão ao art. 48 da LGPD, o qual dispõe acerca do dever de comunicação de incidente à autoridade nacional e ao titular, bem como disciplina quanto à competência da ANPD para a determinação de adoção de providências por parte dos controladores, uma vez verificada a necessidade para salvaguarda dos direitos dos titulares.

Sala da comissão, 17 de abril de 2024.

**Senador Angelo Coronel**  
**(PSD - BA)**

